

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

Ofício nº 132/20 – 11ª PJ

Ref.: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1097/2020

(pede-se o uso desta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Na oportunidade em que o cumprimento, encaminho-lhe cópia da Recomendação anexa.

Sem prejuízo, solicito que, no prazo de 24 horas, Vossa Excelência encaminhe: a) um gráfico contendo o número de pessoas infectadas diariamente desde a primeira constatação em Jundiaí/SP; b) um gráfico contendo o número acumulado de pessoas infectadas diariamente desde a primeira constatação em Jundiaí/SP; c) um gráfico contendo o número de mortes diárias desde a primeira detecção de óbito em Jundiaí/SP; d) um gráfico contendo o número acumulado de mortes diárias desde a primeira detecção de óbito em Jundiaí/SP; e) projeções diárias de pessoas infectadas e mortes para os próximos dois meses.

Apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

11º Promotor de Justiça de Jundiaí

Excelentíssimo Senhor

Luiz Fernando Machado

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

Av. Liberdade s/nº - Paço Municipal "Nova Jundiaí"

Jundiaí (SP)-CEP 13214-900

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº**62.0670.0001097/2020-7****RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; nos artigos 91 e 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; nos artigos 103, 104 e 113 da Lei Complementar Estadual nº734/93; nos artigos 5º, 6º, inciso I, e 94/98 da Resolução nº 484/06-CPJ; e na Resolução nº 164/17-CNMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Jundiaí/SP, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 – DO CONTEXTO FÁTICO

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública Internacional – ESPII e reconheceu a pandemia do SARS-CoV-2 (novo **Coronavírus**).

No mesmo sentido, o Congresso Nacional brasileiro, após solicitação do Presidente da República, decretou estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 06/20.

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/20, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Presidente da República sancionou e publicou a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento de pessoas e quarentena.

Em razão do aumento exponencial da transmissão do coronavírus, a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias recomendaram o distanciamento social como a medida mais adequada para reduzir a propagação do vírus e, assim, diminuir o número de pessoas com a Covid-19, de maneira que o sistema de saúde, público e particular, possa atender à enorme demanda.

Nesse sentido, o Estado de São Paulo, através do **Decreto Estadual nº 64.881/20**, dentre outras medidas, impôs a suspensão do atendimento presencial de atividades não essenciais, obistou o consumo em bares, restaurantes, padarias e supermercados e recomendou quarentena às pessoas.

São providências indesejadas, mas importantes e imprescindíveis para reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas e a propagação do coronavírus, adotadas em caráter excepcional e preventivo.

Aliás, a quarentena e o isolamento são medidas

previstas na Lei Federal nº 13.979/20.

O contágio pelo novo coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. O número de óbitos decorrentes da Covid-19 se eleva exponencialmente e São Paulo é o Estado, no momento, mais atingido pelo coronavírus.

Por isso, as restrições de isolamento e quarentena são necessárias neste momento.

Não obstante, contrariando todas as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, **o Poder Executivo local publicou o Decreto Municipal nº 28.970/20 e permitiu o retorno de atividades não essenciais, bem como abrandou as medidas do Decreto Estadual nº 64.881/20.**

O Decreto Municipal incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus.

A omissão de providências contra aglomerações e contra a circulação de pessoas contribuirá para o aumento de contaminados pelo coronavírus e terá impacto direto na rede de saúde de todo o Estado.

O incentivo à prática de atividades não essenciais

poderá resultar na ausência de leitos não apenas para as pessoas de nossa cidade, mas também de outros municípios paulistas que, porventura, poderiam fazer uso da estrutura estadual e particular existente.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 – Da autonomia do decreto municipal

Convém, de início, fixar a autonomia do Decreto impugnado que, na verdade, não regulamenta nenhuma Lei Municipal. Desta feita, o decreto não se reveste da característica regulamentadora da lei; ao contrário, adquire autonomia, tratando de tema não inserido em lei.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade quando o ato normativo se apresenta como decreto autônomo, o que dá margem a que seja ele examinado em face diretamente da Constituição.

2.2 – Da ausência de interesse local e da suplementação da lei federal

Segundo a Constituição Federal, o direito à vida é inviolável (artigo 5º, *caput*) e a saúde é direito social (artigo 6º, *caput*). Por consequência, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação”* (artigo 196).

Em igual sentido, a Lei Federal nº 8.080/90 reafirma que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”**.

Como é sabido, a Constituição da República inclui os Municípios como entes federativos. Ainda, estabeleceu a repartição de competência com vistas a garantir autonomia entre os entes federativos e, ao mesmo tempo, alcançar o equilíbrio da Federação. Para tanto, é utilizado o princípio da predominância do interesse para nortear a repartição das competências entre os entes federados, de forma que aos Municípios são afetas as matérias de nítido **interesse local**, bem como complementar a legislação federal e a estadual **no que couber** (art. 30, incisos I e II, da Constituição).

Referidas expressões em destaque deixam claro que há limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados. Essa correlação busca evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas. No presente caso, considerando que a propagação do Sars-Cov-2 e o aumento da doença Covid-19 não respeitam limites territoriais, não se trata, portanto, de assunto meramente local.

Ademais, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e na ADPF 672, reconheceu a competência concorrente aos Estados e a competência **SUPLEMENTAR** dos Municípios em relação aos atos normativos referentes ao combate ao Coronavírus e à Covid-19, por força do disposto nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição. Tratando-se de competência municipal suplementar em matéria de saúde e

considerando os termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, **ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as restrições estabelecidas pelo Governo Estadual.**

Dessa forma, além de violar o direito à saúde e o direito à vida (artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196/198, da Constituição, normas de reprodução obrigatória pelos Estados), o aludido Decreto Municipal também afronta o princípio federativo estampado no artigo 1º, da Constituição, uma vez que invade a competência já exercida pelo Estado de São Paulo.

É certo que o Município goza de autonomia, mas não pode se afastar das balizas impostas pela Carta da República e pela Constituição Estadual. A respeito, expressamente consta do artigo 144 da Constituição do Estado que:

*“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**”.*

O Decreto Municipal combatido invade competência federal e estadual, afasta-se do apontado artigo 144 e, igualmente, do artigo 111 da Constituição Estadual (*“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”*). Também macula o direito à saúde e à vida reconhecido nos artigos 219, 220, 221 e 222, da Constituição Estadual.

Em assim sendo, evidente a sua inconstitucionalidade.

Por tais motivos, o aludido Decreto Municipal está eivado de inconstitucionalidade, viola o princípio federativo e afronta os direitos fundamentais à saúde e à vida.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RECOMENDAÇÃO

A recomendação, medida disponível ao Ministério Público para o exercício de suas funções constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), encontra amparo legal no artigo 27, parágrafo único, inciso, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº734/93; nos artigos 5º, 6º, inciso I, e 94/98 da Resolução nº 484/06-CPJ; e na Resolução nº 164/17-CNMP. Trata-se de *“instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”* (artigo 5º da Resolução nº484/06-CPJ).

O artigo 96, da Resolução nº 484/06-CPJ, expressamente faculta ao Membro do Ministério Público expedir recomendação para a alteração da legislação em vigor e para a efetividade de direitos constitucionais:

“Art. 96. O órgão do Ministério Público, com ou sem a realização de audiências públicas, também poderá

*expedir **recomendações** aos órgãos ou entidades competentes, sugerindo a edição de normas, a **alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou prevenção ou controle de irregularidades**”.*

Aqui, a recomendação é necessária para se garantir o direito à vida e o direito à saúde e para que seja respeitado o princípio federativo, tendo em vista que o Decreto Municipal afronta os artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196/198, da Constituição da República, e os artigos 111, 144 e 219/222, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, para o respeito aos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196/198, da Constituição da República, e aos artigos 111, 144, e 219/222, da Constituição Estadual, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, **RECOMENDA** ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, que revogue todos os dispositivos do Decreto Municipal nº 28.970/20 e de outros atos normativos que contrariem os princípios constitucionais mencionados ou que abrandem as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.881/20.

Nos termos do artigo 97, da Resolução nº 484/06-CPJ, solicita o Ministério Público que, em 24 horas, V. Exa. informe a adoção das providências destinadas a atender à recomendação e à sua ampla divulgação pelos meios possíveis.

Por fim, ressalte-se que o não atendimento à presente recomendação ensejará o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Promotor de Justiça responsável pela tutela do Patrimônio Público - de modo que seja realizada a devida análise da eventual prática de eventuais atos de improbidade -, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça - para análise da eventual inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 28.970/20.

Jundiaí/SP, 22 de abril de 2020.

Rafael de Oliveira Costa

Promotor de Justiça